



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 104, DE 25 DE JUNHO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

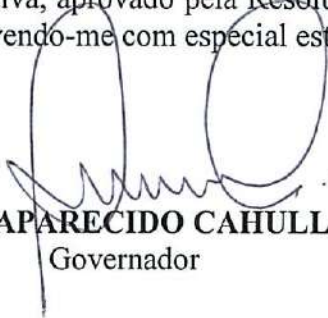
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e a Floresta Estadual Rio Pardo – FES- RIO PARDO, revoga os Decretos nº 4574, de 23 de março de 1990, nº 4581, de 28 de março de 1990, nº 4582, de 28 de março de 1990, nº 7635, de 7 de novembro de 1996 e altera dispositivos do Decreto nº 4584, de 28 de março de 1990”.

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei Complementar em tela tem por objeto a criação da Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e da Floresta Estadual do Rio Pardo – FES- RIO PARDO inseridas na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, conforme acordo firmado entre a União Federal, por meio do Ministério do Meio Ambiente, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO e o Estado de Rondônia.

É de se ressaltar a importância do presente Projeto de Lei, na solução da ocupação antrópica verificada no interior da Floresta Nacional do Bom Futuro, unidade de conservação de uso sustentável gerida pela ICMBIO e localizada no Estado de Rondônia, na necessidade de salvaguardar os atributos ambientais do Estado, bem como da eminente necessidade de solucionar-se os impasses sócio ambiental estabelecido na Floresta Nacional do Bom Futuro com o máximo de justiça social e conservação da biodiversidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



  
**JOÃO APARECIDO CAHULLA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE MAIO DE 2010.**

Cria Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e a Floresta Estadual Rio Pardo – FES- RIO PARDO, revoga os Decretos nº 4574, de 23 de março de 1990, nº 4581, de 28 de março de 1990, nº 4582, de 28 de março de 1990, nº 7635, de 7 de novembro de 1996 e altera dispositivos do Decreto nº 4584, de 28 de março de 1990.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º. Ficam criadas a Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e a Floresta Estadual do Rio Pardo – FES- RIO PARDO inseridas na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daquelas relacionados nos incisos II ao XI do artigo 20, da Constituição Federal, com área aproximada de 144.417 ha (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete hectares).

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo terão seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia – SEDAM, em escala 1:100.000 e a base de dados digital do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, em escala 1:20.000 – Estradas: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice SD1, de coordenadas N 8.938.748,760 m. e E 381.910,480 m., situado na confluência do Igarapé Bom Futuro com Rio Branco, deste, segue com azimute de 78°31'10" e distância de 788,11 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD2, de coordenadas N 8.938.905,620 m. e E 382.682,820 m.; deste, segue com azimute de 351°27'43" e distância de 4.712,24 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD3, de coordenadas N 8.943.565,640 m. e E 381.983,220 m.; deste, segue com azimute de 262°16'49" e distância de 4.582,68 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD4, de coordenadas N 8.942.950,050 m. e E 377.442,070 m.; deste, segue com azimute de 193°14'25" e distância de 779,05 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD5, de coordenadas N 8.942.191,710 m. e E 377.263,640 m.; deste, segue com azimute de 255°57'52" e distância de 956,39 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD6, de coordenadas N 8.941.959,760 m. e E 376.335,800 m.; deste, segue com azimute de 346°52'27" e distância de 2.042,88 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD7, de coordenadas N 8.943.949,270 m. e E 375.871,880 m.; deste, segue com azimute de 76°04'39" e distância de 13.088,81 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD8, de coordenadas N 8.947.098,570 m. e E 388.576,160 m.; deste, segue com azimute de 15°19'46" e distância de 4.218,31 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD9, de coordenadas N 8.951.166,800 m. e E 389.691,350 m.; deste, segue com azimute de 88°38'33" e distância de 19.904,35 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD10, de coordenadas N 8.951.638,30 m. e E 409.590,11 m.; deste, segue com azimute de 135°20'28" e distância de 5.579,53 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD11, de coordenadas N 8.947.669,550 m. e E 413.511,870 m.; deste, segue com azimute de 209°11'04" e distância de 8.250,46 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD12, de coordenadas N 8.940.466,450 m. e E 417.534,990 m.; deste, segue com azimute de 143°14'43" e distância de 1.586,35 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD13, de coordenadas N

10



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

8.939.195,460 m. e E 418.484,250 m.; deste, segue com azimute de  $131^{\circ}16'15''$  e distância de 2.347,20 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD14, de coordenadas N 8.937.647,200 m. e E 420.248,400 m.; deste, segue com azimute de  $102^{\circ}29'17''$  e distância de 1.882,71 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD15, de coordenadas N 8.937.240,090 m. e E 422.086,570 m.; deste, segue com azimute de  $84^{\circ}00'19''$  e distância de 2.598,75 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD16, de coordenadas N 8.937.511,500 m. e E 424.671,110 m.; deste, segue com azimute de  $89^{\circ}46'23''$  e distância de 1.554,43 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD17, de coordenadas N 8.937.517,660 m. e E 426.225,530 m.; deste, segue com azimute de  $21^{\circ}35'42''$  e distância de 318,44 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD18, de coordenadas N 8.937.813,750 m. e E 426.342,730 m.; deste, segue com azimute de  $100^{\circ}15'42''$  e distância de 1.454,32 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD19, de coordenadas N 8.937.554,670 m. e E 427.773,790 m.; deste, segue com azimute de  $207^{\circ}17'16''$  e distância de 1.744,20 m., confrontando neste trecho com TD São Sebastião, até o vértice M14, de coordenadas N 8.936.004,570 m. e E 426.974,140 m.; deste, segue com azimute de  $200^{\circ}39'30''$  e distância de 44.383,39 m., confrontando neste trecho com TD São Sebastião, até o vértice M15, situado na divisa do TD São Sebastião, com a Gleba São Domingos, União e Boa Vista, de coordenadas N 8.894.475,020 m. e E 411.315,860 m.; deste, segue com azimute de  $323^{\circ}51'11''$  e distância de 8.126,86 m., até a nascente principal do Rio Pardo, até o vértice M16, de coordenadas N 8.901.037,510 m. e E 406.522,150 m.; deste, segue com diversos azimutes e distâncias, pela margem direita, do referido igarapé, no sentido da jusante, até sua foz no Rio Branco com distância de 36.941m; deste segue pela margem direita do Rio Branco, no sentido da jusante, com distância de 21.059m até o vértice SD1, de coordenadas N 8.938.748,760 m. e E 381.910,480 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas, encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central  $63^{\circ}$  WGr, tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, no âmbito de suas competências, autorizadas a promover a gestão, implantação e regularização das áreas criadas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. As áreas criadas por esta Lei Complementar serão definidas por ato do Poder Executivo, através de uma Comissão Multidisciplinar.

Art. 3º À SEDAM e à SEAGRI, além das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei Complementar, compete organizar regulamentos e administrar o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes Decretos:

I – Decretos nº 4574, de 23 de março de 1990, que criou, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia a Floresta de Rendimento Sustentado do Rio Madeira (A);

II – Decreto nº 4581, de 28 de março de 1990, que criou, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Floresta de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho (A);

B



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

III – Decreto nº 4582, de 28 de março de 1990, que criou, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Floresta de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho (B); e

IV – Decreto nº 7635, de 7 de novembro de 1996, que criou, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Estação Ecológica Estadual Antônio Mugica Nava.

Art. 5º O artigo 1º do Decreto nº 4584, de 28 de março de 1990, que “Cria, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica, criada, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos, com área aproximada de 89.847,4190 ha (oitenta e nove mil hectares oitocentos e quarenta e sete ares e quatro mil, cento e noventa centiares).

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo terão seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia – SEDAM, em escala 1:100.000: Inicia-se a descrição deste perímetro partindo do ponto “P-04”, de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 09°20’58”S e longitude 64°52’26”WGR, situado na confluência do Igarapé Caripuninhas com igarapé Tuxaua; deste, segue pela margem esquerda do igarapé Tuxaua, no sentido da montante, confrontando com Parque Nacional Mapinguari até o ponto “P-03”, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°16’30”S e longitude 64°57’04”WGR, situado na cabeceira principal do igarapé citado, na divisa interestadual-Estado de Rondônia e Amazonas; deste, segue pela referida divisa, percorrendo uma distância aproximada de 69.000,00m (sessenta e nove mil metros), até o marco “M-1458”, de coordenadas geográficas latitude 09°01’21”S e longitude 64°35’17”WGR, cravado na divisa do lote nº 61, TP 25/81 da Gleba Jacy-Paraná; deste, pela linha 19 do setor 02 da referida gleba, numa distância de 8.000,00m (Oito mil metros), até o marco “M-1437”, situado na divisa do lote nº 24, de coordenadas geográficas latitude 09°04’26”S e longitude 64°32’13”WGR; deste, pela linha 23, limitando com o citado lote, numa distância de 1.400,00m (Um mil e quatrocentos metros), até o marco “M-2018”, de coordenadas geográficas latitude 09°05’03”S e longitude 64°32’50”WGR; deste, pela linha, numa distância de 4.200,00m (Quatro mil e duzentos metros), até o ponto “P-06”, situado na referida linha do setor 01, TP 25”81 da Gleba Jacy-Paraná, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°06’36”S e longitude 64°31’22”WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Zona Ribeirinha, numa distância aproximada de 11.180,00m (Onze mil, cento e oitenta metros), até o ponto “P-07”, de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 09°09’23”S e longitude 64°36’46”WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 5.700,00m (Cinco mil e setecentos metros), até o ponto “P-08”, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°06’26”S e longitude 64°37’58”WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 9.700,00m (Nove mil e setecentos metros), até o ponto “P-09”, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°10’17”S e longitude 64°41’47”WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 11.100,00m (Onze mil e cem metros), até o ponto “P-10”, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°14’04”S e longitude 64°46’22”WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 8.100,00m (Oito mil e cem metros), até o ponto “P-11”, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°14’04”S e longitude 64°50’47”WGR, situado na margem direita do Igarapé Caripuninhas; deste, segue pela referida margem

AP



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

no sentido da jusante, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 12.000,00m (Doze mil metros), até o ponto "P-01", onde iniciou a descrição deste perímetro."

Art. 6º Fica excluída do Parque Nacional Mapinguari a área do polígono descrito no artigo 116, da Lei Federal nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica da Jirau, até a cota 90m (noventa metros).

Parágrafo único. Fica obrigatória a supressão e retirada total do material lenhoso da área inundada descrita no *caput* deste artigo como pré-requisito para o início da operação do empreendimento.

Art. 7º O estabelecido na presente Lei Complementar em nada contrapõe com o disposto nos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que "Dispõe sobre o Zoneamento Sócioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia – ZSEE", bem como nos incisos I e II do artigo 14, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**MENSAGEM Nº 125/2010.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 244/2010, que “Cria Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo –APA RIO PARDO e a Floresta Estadual Rio Pardo – FES – RIO PARDO, revoga os Decretos nº 4574, de 23 de março de 1990, nº 4581, de 28 de março de 1990, nº 4582, de 28 de março de 1990, nº 7635, de 7 de novembro de 1996 e altera dispositivos do Decreto nº 4584, de 28 de março de 1990.”

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.**

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244/2010

Cria Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e a Floresta Estadual Rio Pardo – FES- RIO PARDO, revoga os Decretos nº 4574, de 23 de março de 1990, nº 4581, de 28 de março de 1990, nº 4582, de 28 de março de 1990, nº 7635, de 7 de novembro de 1996 e altera dispositivos do Decreto nº 4584, de 28 de março de 1990.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam criadas a Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e a Floresta Estadual do Rio Pardo – FES- RIO PARDO inseridas na área originária e desafetada da Floresta Nacional do Bom Futuro, com exceção daquelas relacionados nos incisos II ao XI do artigo 20, da Constituição Federal, com área aproximada de 144.417 ha (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete hectares).

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo terão seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Rondônia – SEDAM, em escala 1:100.000 e a base de dados digital do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, em escala 1:20.000 – Estradas: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice SD1, de coordenadas N 8.938.748,760 m. e E 381.910,480 m., situado na confluência do Igarapé Bom Futuro com Rio Branco, deste, segue com azimute de 78°31'10" e distância de 788,11 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD2, de coordenadas N 8.938.905,620 m. e E 382.682,820 m.; deste, segue com azimute de 351°27'43" e distância de 4.712,24 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD3, de coordenadas N 8.943.565,640 m. e E 381.983,220 m.; deste, segue com azimute de 262°16'49" e distância de 4.582,68 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD4, de coordenadas N 8.942.950,050 m. e E 377.442,070 m.; deste, segue com azimute de 193°14'25" e distância de 779,05 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD5, de coordenadas N 8.942.191,710 m. e E 377.263,640 m.; deste, segue com azimute de 255°57'52" e distância de 956,39 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD6, de coordenadas N 8.941.959,760 m. e E 376.335,800 m.; deste, segue com azimute de 346°52'27" e distância de 2.042,88 m.,



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD7, de coordenadas N 8.943.949,270 m. e E 375.871,880 m.; deste, segue com azimute de  $76^{\circ}04'39''$  e distância de 13.088,81 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD8, de coordenadas N 8.947.098,570 m. e E 388.576,160 m.; deste, segue com azimute de  $15^{\circ}19'46''$  e distância de 4.218,31 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD9, de coordenadas N 8.951.166,800 m. e E 389.691,350 m.; deste, segue com azimute de  $88^{\circ}38'33''$  e distância de 19.904,35 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD10, de coordenadas N 8.951.638,30 m. e E 409.590,11 m.; deste, segue com azimute de  $135^{\circ}20'28''$  e distância de 5.579,53 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD11, de coordenadas N 8.947.669,550 m. e E 413.511,870 m.; deste, segue com azimute de  $209^{\circ}11'04''$  e distância de 8.250,46 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD12, de coordenadas N 8.940.466,450 m. e E 417.534,990 m.; deste, segue com azimute de  $143^{\circ}14'43''$  e distância de 1.586,35 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD13, de coordenadas N 8.939.195,460 m. e E 418.484,250 m.; deste, segue com azimute de  $131^{\circ}16'15''$  e distância de 2.347,20 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD14, de coordenadas N 8.937.647,200 m. e E 420.248,400 m.; deste, segue com azimute de  $102^{\circ}29'17''$  e distância de 1.882,71 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD15, de coordenadas N 8.937.240,090 m. e E 422.086,570 m.; deste, segue com azimute de  $84^{\circ}00'19''$  e distância de 2.598,75 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD16, de coordenadas N 8.937.511,500 m. e E 424.671,110 m.; deste, segue com azimute de  $89^{\circ}46'23''$  e distância de 1.554,43 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD17, de coordenadas N 8.937.517,660 m. e E 426.225,530 m.; deste, segue com azimute de  $21^{\circ}35'42''$  e distância de 318,44 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD18, de coordenadas N 8.937.813,750 m. e E 426.342,730 m.; deste, segue com azimute de  $100^{\circ}15'42''$  e distância de 1.454,32 m., confrontando neste trecho com Flona bom Futuro ICMBio, até o vértice SD19, de coordenadas N 8.937.554,670 m. e E 427.773,790 m.; deste, segue com azimute de  $207^{\circ}17'16''$  e distância de 1.744,20 m., confrontando neste trecho com TD São Sebastião, até o vértice M14, de coordenadas N 8.936.004,570 m. e E 426.974,140 m.; deste, segue com azimute de  $200^{\circ}39'30''$  e distância de 44.383,39 m., confrontando neste trecho com TD São Sebastião, até o vértice M15, situado na divisa do TD São Sebastião, com a Gleba São Domingos, União e Boa Vista, de coordenadas N 8.894.475,020 m. e E 411.315,860 m.; deste, segue com azimute de  $323^{\circ}51'11''$  e distância de 8.126,86 m., até a nascente principal do Rio Pardo, até o vértice M16, de coordenadas N 8.901.037,510 m. e E 406.522,150 m.; deste, segue com diversos azimutes e distâncias, pela margem direita, do referido igarapé, no sentido da jusante, até sua foz no Rio Branco com distância de 36.941m; deste segue pela margem direita do Rio Branco, no sentido da jusante, com distância de 21.059m até o vértice SD1, de coordenadas N 8.938.748,760 m. e E 381.910,480 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas, encontram-se representadas no Sistema UTM, referencia-

①





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

das ao Meridiano Central 63° WGr , tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, no âmbito de suas competências, autorizadas a promover a gestão, implantação e regularização das áreas criadas por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. As áreas criadas por esta Lei Complementar serão definidas por ato do Poder Executivo, através de uma Comissão Multidisciplinar.

Art. 3º. À SEDAM e à SEAGRI, além das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei Complementar, compete organizar regulamentos e administrar o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO.

Art. 4º. Ficam revogados os seguintes Decretos:

I – Decretos nº 4574, de 23 de março de 1990, que criou, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia a Floresta de Rendimento Sustentado do Rio Madeira (A);

II – Decreto nº 4581, de 28 de março de 1990, que criou, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Floresta de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho (A);

III – Decreto nº 4582, de 28 de março de 1990, que criou, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Floresta de Rendimento Sustentado do Rio Vermelho (B);  
e

IV – Decreto nº 7635, de 7 de novembro de 1996, que criou, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Estação Ecológica Estadual Antônio Mugica Nava.

Art. 5º. O artigo 1º do Decreto nº 4584, de 28 de março de 1990, que “Cria, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica, criada, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos, com área aproximada de 89.847,4190 ha (oitenta e nove mil hectares oitocentos e quarenta e sete ares e quatro mil, cento e noventa centiares).

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* deste artigo terão seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da SEDAM, em escala 1:100.000: Inicia-se a descrição deste perímetro partindo do ponto “P-04”, de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 09°20’58”S e longitude 64°52’26”WGR, situado na confluência do Igarapé Caripuninhas com igarape Tuxaua; deste, segue pela margem esquerda do igarape Tuxaua, no sentido





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

da montante, confrontando com Parque Nacional Mapinguari até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°16'30"S e longitude 64°57'04"WGR, situado na cabeceira principal do igarapé citado, na divisa interestadual-Estado de Rondônia e Amazonas; deste, segue pela referida divisa, percorrendo uma distância aproximada de 69.000,00m (sessenta e nove mil metros), até o marco "M-1458", de coordenadas geográficas latitude 09°01'21"S e longitude 64°35'17"WGR, cravado na divisa do lote nº 61, TP 25/81 da Gleba Jacy-Paraná; deste, pela linha 19 do setor 02 da referida gleba, numa distância de 8.000,00m (Oito mil metros), até o marco "M-1437", situado na divisa do lote nº 24, de coordenadas geográficas latitude 09°04'26"S e longitude 64°32'13"WGR; deste, pela linha 23, limitando com o citado lote, numa distância de 1.400,00m (Um mil e quatrocentos metros), até o marco "M-2018", de coordenadas geográficas latitude 09°05'03"S e longitude 64°32'50"WGR; deste, pela linha, numa distância de 4.200,00m (Quatro mil e duzentos metros), até o ponto "P-06", situado na referida linha do setor 01, TP 25"81 da Gleba Jacy-Paraná, de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°06'36"S e longitude 64°31'22"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Zona Ribeirinha, numa distância aproximada de 11.180,00m (Onze mil, cento e oitenta metros), até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas de latitude 09°09'23"S e longitude 64°36'46"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 5.700,00m (Cinco mil e setecentos metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°06'26"S e longitude 64°37'58"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 9.700,00m (Nove mil e setecentos metros), até o ponto "P-09", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°10'17"S e longitude 64°41'47"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 11.100,00m (Onze mil e cem metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°14'04"S e longitude 64°46'22"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 8.100,00m (Oito mil e cem metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 09°14'04"S e longitude 64°50'47"WGR, situado na margem direita do Igarapé Caripuninhas; deste, segue pela referida margem no sentido da jusante, confrontando com Parque Nacional Mapinguari, numa distância aproximada de 12.000,00m (Doze mil metros), até o ponto "P-01", onde iniciou a descrição deste perímetro."

Art. 6º. Fica excluída do Parque Nacional Mapinguari a área do polígono descrito no artigo 116, da Lei Federal nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica de Jirau, até a cota 90m (noventa metros).

Paragrafo único. Fica obrigatória a supressão e retirada total do material lenhoso da área inundada descrita no *caput* deste artigo como pré-requisito para o início da operação do empreendimento.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 7º. O estabelecido na presente Lei Complementar em nada contrapõe com o disposto nos artigos 20 e 21 da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Sócioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia – ZSEE”, bem como nos incisos I e II do artigo 14 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

  
**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**